

DELIBERAÇÃO

sobre

QUEIXA DE M. COVAS, ESPOSA & FILHOS, LDA CONTRA O
"EXPRESSO"

(Aprovada em reunião plenária 4 de Maio de 2005)

1. A 13 de Abril de 2005 a Alta Autoridade para a Comunicação Social aprovou uma Deliberação sequente a dois recursos, interpostos por M. Covas, Esposa & Filhos, Lda, de Monção, e pelo director da Escola de Condução de que a empresa é proprietária, ambos contra o "Expresso" e relativos à mesma peça, sendo este o teor da parte conclusiva e propriamente decisória da Deliberação:

"Tendo apreciado recursos de M. Covas, Esposa & Filhos, Lda., de Monção, e do director da Escola de Condução Covas, de que aquela empresa é proprietária, contra o "Expresso", por este semanário ter recusado de forma alegadamente ilegítima a publicação de textos de resposta que, no âmbito do respectivo instituto legal, haviam procurado fazer publicar em reacção a um artigo saído no referido jornal a 29 de Janeiro de 2005, intitulado "Inspectores sequestrados em Monção", a Alta Autoridade para a Comunicação Social, verificando a existência dos requisitos indispensáveis para o exercício do direito de resposta e não encontrando quaisquer razões para a recusa de publicação, delibera dar provimento aos recursos e, em sequência, determina que o "Expresso" publique a resposta de M. Covas, Esposa & Filhos, Lda., que representa razoavelmente o conjunto de desmentidos que os dois recorrentes pretenderam divulgar no semanário, no seu primeiro número impresso após o segundo dia posterior à recepção desta Deliberação".

2. A 23 de Abril de 2005, o "Expresso" publicou o texto de resposta de M. Covas, Esposa & Filhos, Lda. mas na secção de "Cartas dos Leitores", antecedido da menção: "Por determinação da Alta Autoridade para a Comunicação Social publica-se a seguinte carta" e seguida da seguinte nota de redacção: "Sobre este assunto, a Direcção-Geral de Viação (DGV) informou o Expresso que apresentou queixa ao

Ministério Público pelos factos descritos na notícia, designadamente pela situação de sequestro a que terão sido sujeitos os seus inspectores. O MP instaurou um inquérito".

✓ 7

3. O recorrente M. Covas, Esposa & Filhos, Lda. fez de imediato chegar à Alta Autoridade o seguinte requerimento/queixa:

"M. Covas, Esposa & Filhos Lda. e o Director da escola de condução Covas, atenta a decisão desse órgão de Estado, de 13 de Abril de 2004.

Considerando que o semanário "Expresso" não deu, cumprimento aquela decisão publicando, tal como a Lei lhe impõe, o Direito de resposta que assiste aos signatários.

Tendo em conta que para além disso, o "Expresso" introduz uma nota de redacção no putativo exercício do direito de resposta, reiterando o teor da notícia que deu origem à resposta - cf § 5º da notícia a 29-1 - e que os respondentes não negam no ponto 8 da resposta que se pretende ver publicada, mas que era completamente desnecessária pois não se enquadra, aquela Nota de Redacção, nos objectivos do nº 6 do artº 26 da Lei 2/99, de 13 de Janeiro.

Levam ao conhecimento desse órgão do Estado cópia da carta dirigida, nesta data, ao director daquele semanário que aqui se junta e se dá como integralmente reproduzida cf doc. 1.

Vem mais uma vez requerer a intervenção desse Órgão para junto do "Expresso" e do seu director determinar a publicação do direito de resposta, à notícia de 29-1-2005 nos termos da lei e tal como V/ decisão de 13-4 impôs, atento ainda o relatório ao Plenário da AACS de 1 de Outubro de 2004, subordinado ao tema "O Direito de resposta e o Direito de Rectificação na Alta Autoridade.

O presente pedido de intervenção da AACS não prejudica que num futuro próximo tenhamos de nos dirigir, novamente a esse órgão de Estado, caso o "Expresso" se recuse, uma vez mais a publicar o direito de resposta que lhe dirigimos, também, na carta supra e que pretende reagir, exclusivamente, à nota de redacção daquele jornal na publicação de 23 de Abril, que se junta cf doc 2".

Em anexo vem com efeito cópia de uma carta da empresa dirigida ao "Expresso", em que é criticada a atitude do jornal neste caso, se pede a republicação do texto de resposta divulgado a 23 de Abril e se promove o exercício de um novo direito de resposta em reacção à nota de redacção que o semanário juntou ao texto publicado. J7

4. A razão do recorrente é, no caso, indiscutível. Antes de tudo, aprecie-se a questão da localização da resposta, que não respeitou o legalmente estabelecido. Diz com efeito o nº 3 do artigo 26º da Lei de Imprensa, Lei nº 2/99, de 13 de Janeiro:

"Artigo 26º

Publicação da resposta ou da rectificação

(...)

3- A publicação é gratuita e feita na mesma secção, com o mesmo relevo e apresentação do escrito ou imagem que tiver provocado a resposta ou rectificação, de uma só vez, sem interpolações nem interrupções, devendo ser, precedida da indicação de que se trata de direito de resposta ou rectificação.

(...)"

5. Ora, tendo a notícia que motivou a resposta (e o recurso e a Deliberação da Alta Autoridade) saído na última página do caderno principal do "Expresso" de 29 de Janeiro de 2005, uma inserção aliás de especial e extraordinária visibilidade, o texto de resposta devia ter sido publicado igualmente numa última página do mesmo caderno do semanário. É isto que diz a lei, e di-lo com um fundamento óbvio e indeclinável, o de garantir uma notoriedade similar entre estímulo e reacção, condição *sine qua non* de funcionalidade – e até de equidade – deste instituto legal.

A propósito desta problemática, recorde-se a lição da Directiva nº 1/2001 da AACS, publicada em DR de 21 de Março de 2001, II série, páginas 5055 e 5056, e em particular atente-se nos seus pontos **4, 4.1 e 4.2**:

"4. A equiparação de localização entre a peça desencadeadora e o texto de resposta ou de rectificação é um pressuposto fulcral da equidade e da eficácia deste instituto, sendo manifesto que o legislador lhe conferiu uma importância matricial.

4.1 Assim, a prática por vezes verificada, de inserir, pontual ou habitualmente, as respostas ou rectificações não nas secções ou páginas apropriadas e sim, por exemplo, em secções de "Cartas dos Leitores", representa uma ilegalidade, que, para além de significar o desrespeito frontal da letra e do espírito da lei, minoriza ilicitamente um direito de personalidade protegido pela Constituição e pela Lei.

4.2 A Alta Autoridade para a Comunicação Social, tal como tem feito no passado, conhecerá de todos os recursos de pessoas que considerem que a localização adequada das suas respostas ou rectificações não foi respeitada e, quando verificar que os recursos merecem provimento, imporá, nos termos legais, quer, num primeiro momento, e quando o valor principal a proteger seja o do direito de personalidade violado, a republicação do texto de resposta no local certo, quer, quando a reparação daquele valor se afigure inviável, designadamente por desactualização (e sempre tendo em conta a vontade do sujeito do direito), a instauração de procedimento contraordenacional com vista à aplicação de uma coima".

6. E resulta também interessante repisar a doutrina que a Alta Autoridade reiterou, sobre precisamente a questão da localização em direito de resposta, em Deliberação aprovada em 25 de Setembro de 2002 e referente a um recurso de José Rodrigues Antunes contra o próprio "Expresso", o qual segue de perto o entendimento da citada Directiva. Vejamos por exemplo o raciocínio, retirado do ponto III.6 daquela Deliberação, em que se abunda na explicação da importância e da razão de ser da localização adequada dos textos de resposta:

"(...) O que urge, aqui, é dar à resposta uma paginação que a faça corresponder, aos olhos do leitor, ao estatuto de reacção a uma peça que ele, leitor, também consultara algumas semanas antes em espaço idêntico. Os leitores que vêem a secção em que saiu a primeira notícia sobre José Rodrigues Antunes é natural que vejam essa secção, essa parte do jornal, em todos os números do "Expresso" (é, pelo menos, uma suposição credível, em que o legislador se louvou), e, por conseguinte, terão assim acesso à resposta se e quando ela for integrada nessa mesma página ou nessa mesma secção. E é, pelo

contrário, duvidoso que esses leitores leiam a secção das "Cartas" que, por princípio, não se destina a publicar direitos de resposta. Tal entendimento, que está inspirado irrecusavelmente na lei e na Directiva nº 1/2001 da AACCS, refuta a atitude do "Expresso" e conforta o fundamento do recurso".

17

7. Assim, a deslocalização da resposta incumpe manifesta e claramente a sua curialidade legal. É o que acontece com a publicação da resposta de M. Cova, Esposa & Filhos, Lda nas "*Cartas dos Leitores*" de 23 de Abril de 2005. E, sendo doutrina e prática consistentes da Alta Autoridade as de considerar uma publicação defeituosa de resposta como uma não publicação para os efeitos do cumprimento de lei a que todos estamos obrigados (os "*media*", os recorrentes e a AACCS), haverá assim que se proceder à republicação desta resposta, ou, verdadeiramente, haverá que ter lugar a sua publicação adequada, em ordem a que o desiderato legal deste instituto de reparação de direitos de personalidade seja apropriadamente conseguido. É aliás isto o que consagra o ponto 4.2 da Directiva da Alta Autoridade nº 1/2001, ponto que ficou já acima reproduzido. De resto, à má publicação de um direito de resposta acresce nesta situação a incorrecta execução de uma Deliberação da AACCS.

8. A nota de redacção que o "*Expresso*" fez anexar ao texto de publicação em 23 de Abril de 2005 é igualmente abusiva, desde logo porque provém da redacção e não da direcção, mas ainda porque não se limita a apontar uma inexactidão ou erro de facto contidos na resposta, mas sim na realidade visa contrariar o sentido global da mesma resposta, assumindo de imediato um tom polemizador de descredibilização do respectivo teor que exorbita a função meramente esclarecedora que a lei comete às breves notas que os "*media*" podem divulgar juntamente com as repostas (ver o nº 6 do artigo 26º da Lei de Imprensa, Lei nº 2/99, de 13 de Janeiro). Precise-se aqui que o "*Expresso*" deveria, e deverá, ao publicar a resposta, mencionar que o faz no âmbito do instituto do direito de resposta, como a lei impõe (considerar o estabelecido no nº 3 do artigo 26º da Lei de Imprensa, Lei nº 2/99, de 13 de Janeiro, o qual evidentemente prevalece mesmo quando está em causa a imposição do nº 4 do artigo 27º da Lei sempre em referência).


9. Logo, tendo o "*Expresso*" infringido a lei no que concerne à execução correcta do instituto do direito de resposta e havendo o recorrente reclamado, com razão, o cumprimento do seu direito, há que dar procedência à queixa de M. Cova, Esposa & Filhos Lda que deu seguimento e se incorpora no seu recurso que determinou a Deliberação de 13 de Abril de 2005, procedência que vai pois ser reconhecida.

10. Em conclusão, tendo apreciado a queixa de M. Covas, Esposa & Filhos Lda, que considera que a publicação de um texto seu de resposta divulgado no "*Expresso*" de 23 de Abril de 2005, nas "*Cartas dos Leitores*", não cumpre a lei nem a Deliberação que a propósito a AACCS aprovava a 13 de Abril de 2005, a Alta Autoridade para a Comunicação Social delibera dar procedência à queixa, uma vez que se confirma que a publicação daquela resposta enferma de várias ilegalidades, pelo que determina, em ordem de resto a dar cabal cumprimento à sua Deliberação de 13 de Abril de 2005 ainda inexecutada, que o texto de resposta de M. Covas, Esposa & Filhos, Lda. seja publicado, mas agora de acordo com todos os preceitos legais que enformam o instituto do direito de resposta, no primeiro número impresso após o segundo dia posterior à recepção da presente Deliberação.

Esta deliberação foi aprovada por maioria com votos a favor de Sebastião Lima Rego (Relator), Armando Torres Paulo, João Amaral, Manuela Matos, Jorge Pegado Liz e José Manuel Mendes e abstenções de Artur Portela e Carlos Veiga Pereira.

Alta Autoridade para a Comunicação Social, 4 de Maio de 2005

O Presidente,



Armando Torres Paulo
Juiz Conselheiro

SLR/IM